TC 023.214/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49).

Advogado ou **Procurador**: não há;

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, - na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002.

2. O Pnae tem por objeto a "aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas", em conformidade com a Resolução FNDE/CD 15, de 25/8/2000.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, mediante as ordens bancárias, valores e datas abaixo indicadas (peça 1, p. 295 e 51-69):

DATA	VALOR (R$)
4/3/2002	4.468,40
28/3/2002	4.468,40
30/4/2002	4.468,40
27/5/2002	4.468,40
1/7/2002	4.468,40
31/7/2002	4.468,40
21/8/2002	4.468,40
30/9/2002	4.468,40
28/10/2002	4.468,40
27/11/2002	4.468,40
TOTAL	44.684,00

4. A apresentação da prestação de contas do Pnae, exercício de 2002, estava prevista para ser realizada até 15/1/2003, mediante o envio pela Prefeitura ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), nos termos do art. 12 da Resolução CD/FNDE 15/2000. O CAE, por sua vez, teria até 28/2/2000 para enviar a prestação de contas ao FNDE (§ 1º).

5. O Prefeito enviou a prestação de contas em 20/2/2003, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Pnae, do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e de extratos bancários (peça 1, p. 45-9). Em 23/1/2004, o FNDE declarou que as contas não apresentavam impropriedades e que estavam em condições de serem aprovadas, ressaltando que o Fundo não realizou vistoria *in loco* (peça 1, p. 71).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53909131.

6. Em 21/3/2007, foi enviado ao FNDE o Relatório de Ação de Controle 0190.002529/2005-91 referente a trabalho realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), em outubro de 2005, na Prefeitura de Porto Walter, no Acre (peça 1, p. 79-133).

6.1. No referido Relatório, o Controle Interno consignou que não foram apresentadas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas com recursos do Pnae, exercício de 2002 (peça 1, p. 103 e 115). Registrou também que não houve a realização de processo licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios em 2002 (peça 1, p. 105 e 115).

6.2. Ainda em relação à gestão do Pnae, em 2002, a SFCI assinalou que "não foram repassadas notas de empenho e de pagamento, e as correspondentes notas fiscais, e também não foi possível verificar os favorecidos pelos pagamentos realizados no exercício de 2002, que perfazem a quantia de R$44.043,17 (peça 1, p. 109).

6.3. Nas entrevistas realizadas com merendeiras e professores foi informado que havia falta de merenda escolar em alguns períodos de cada mês, na gestão municipal entre 2001 e 2004 (peça 1, p. 109).

7. Em razão dessas constatações, o FNDE notificou 20/9/2007 o então Prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, e o ex-prefeito, Vanderlei Messias Sales, ex-prefeito (2001-2004), para solicitar a restituição dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do Pnae, exercícios de 2002 a 2004, além de outros programas do mesmo Fundo (peça 1, p. 135-185 e 187-243).

8. Já em 3/3/2008, o FNDE decidiu rever sua decisão sobre a prestação de contas do Pnae, exercício de 2002, e, considerando que não houve resposta à notificação do gestor responsável, enviou o processo para instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 245).

9. A Prefeitura de Porto Walter/AC enviou ao FNDE, em 3/3/2009, cópia da ação judicial movida pelo Município em face do ex-prefeito, Vanderlei Messias Sales (peça 1, p. 269-281), a qual foi considerada insuficiente para regularizar a situação (peça 1, p. 265).

10. O FNDE emitiu a Informação 185/2010, em 17/3/2010, na qual registrou as seguintes irregularidades relacionadas com o Pnae/2002 (peça 1, p. 283):

> 2.1. Quanto ao PNAE/2002:
>
> 2.1.1 Não foram repassadas notas de empenho e de pagamento, e as correspondentes notas fiscais, e também não foi possível verificar os favorecidos pelos pagamentos, na quantia de R$44.043,17;
>
> 2.1.2. Dos recursos destinados à execução do Programa, R$ 49,01 foram utilizados para o pagamento de serviços bancários e cobrança de juros, em desconformidade com o inciso VI do artigo 11 da Resolução/FNDE/CD/n° 045, de 31 de outubro de 2003;

11. Foram impugnadas as seguintes despesas referentes a saques da conta específica ocorridos na conta específica do Pnae, exercício de 2002 (peça 1, p. 303):

Cheque	DATA	VALOR (R$)	Cheque	DATA	VALOR (R$)
000026	18/3/2002	4.469.20	000036	2/8/2002	4.503,00
000027	17/4/2002	4.405,82	000037	2/9/2002	2.000,00
000028	13/5/2002	4.555,00	000038	2/9/2002	2.023,00
000029	10/6/2002	3.649,50	000039	2/10/2002	2.212,00
000031	14/6/2002	812,40	000040	9/10/2002	2.780,00
000032	10/7/2002	2.214,00	000041	31/10/2002	2.318,15
000035	30/7/2002	1.000,00	000042	31/10/2002	2.050,00
000033	1/8/2002	502,00	000043	28/11/2002	2.000,00
000034	1/8/2002	641,10	000044	29/11/2002	1.908,00
				Total	44.043,17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53909131.

12. O FNDE emitiu a Informação 353/2010, em 6/9/2010 (peça 1, p. 311-317). Em relação ao Pnae/2002 anotou as seguintes pendências:

> 3.1.1.2 Não houve abertura de procedimento licitatório com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios, contrariando os princípios da Lei n° 8.666/1993.
>
> 3.1.1.3 Não foram apresentadas notas de empenho e de pagamento correspondentes às notas fiscais dos favorecidos pelos pagamentos realizados no exercício de 2002, no valor de R$ 44.043,17.
>
> **Valor impugnado: R$ 44.043,17.**

13. Em 16/9/2010, nova notificação foi enviada ao prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, para informar sobre as irregularidades constatadas pela SFCI e que seria necessário apresentar cópias das notas de empenho, de pagamento e notas fiscais dos saques ocorridos (peça 1, p. 319-331).

14. A Informação 684/2011 foi emitida pelo FNDE em 6/5/2011, que concluiu pela realização de nova diligência ao ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos do Pnae/2002, Vanderley Messias Sales (peça 1, p. 358-363). Realizada a notificação (peça 1, p. 364-388), não houve atendimento.

15. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 21/2012 que indicou como irregularidades motivadoras da TCE a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para custeio suplementar do Pnae/2002, em razão da não apresentação da documentação relativa aos saques efetuados da conta específica, como as notas de empenho, cópias dos cheques, notas fiscais e recibos e processos licitatórios (peça 1, p. 391-396). Apontou a responsabilidade exclusiva para o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales (mandato entre 2001-2004).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno, quase dois anos após receber o processo de TCE, emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.082/2014 que apenas concordou com todas as conclusões do relatório de TCE (peça 2, p. 14-18). O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo e da irregularidade das contas (peça 2, p. 20).

EXAME TÉCNICO

17. A TCE foi instaurada em razão de que o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales, não apresentou documentação capaz de atestar a boa e regular aplicação dos recursos referentes à gestão do Pnae, exercício de 2002. Ressalte-se que esse ato omissivo ocorreu em 2005, quando da fiscalização da SFCI, já na gestão do prefeito Neuzari Correia Pinheiro. Antes disso, o ex-prefeito havia prestado contas ao FNDE, que foi aprovada, embora sem a documentação comprobatória das despesas.

18. Observa-se, também, que na ação judicial movida pelo Município em face do ex-prefeito é alegado apenas que não teria sido apresentada ao ente repassador a documentação necessária à regular prestação de contas. Entretanto, o que se verificou é que quando da fiscalização da SFCI, em 2005, três anos depois do período de gestão dos recursos do Pnae, a documentação comprobatória não estava disponível nos arquivos da Prefeitura.

19. Conforme estabelecido no art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000, "os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE (...) deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE".

20. Com isso, embora o FNDE tenha arrolado apenas o ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos como responsável, o fato é que a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase três anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori,* como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53909131.

21. Quando notificado pelo FNDE, o prefeito sucessor não comprovou que seu antecessor não tinha deixado nos arquivos os documentos. Não comprovou ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira.

22. Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Neste caso, a responsabilidade deve ser atribuída de forma solidária ao prefeito que geriu os recursos em 2002 e prestou contas em 2003, quanto àquele que era gestor quando da fiscalização da SFCI em 2005.

23. Conclui-se, portanto, que recai sobre ambos a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Pnae, exercício de 2002, razão pela qual devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total repassado.

24. Tem-se, então, o seguinte quadro:

a) Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Pnae, exercício de 2002, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas quando da fiscalização da SFCI, em 2005.

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos do Pnae, exercício de 2002;

c) os critérios: art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) as evidências: relatório da SFCI e notificações do FNDE aos responsáveis;

e) responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91), ex-prefeito de 2001-2004, e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49), ex-prefeito de 2005-2008 e 2009-2012;

f) desfecho: citação dos ex-prefeitos acima indicados para que apresentem defesa e/ou recolham aos cofres do FNDE, as quantias indicadas no item 3 acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a gestão do Programa Pnae/2002, e da não apresentação e guarda da documentação comprobatória das despesas;

g) causas da constatação: falta da guarda da documentação comprobatória das despesas nos arquivos municipais pelo prazo estabelecido na legislação;

h) os efeitos ou consequências reais: não comprovação da regular execução das despesas e presunção do desvio dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos ex-prefeitos de Porto Walter/AC, Vanderley Messias Sales e Neuzari Correia Pinheiro e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 16 a 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que seja autorizada, com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria GAB-AUD-ASC n.8, de 26/9/2011:

a) realizar a citação do Srs. Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53909131.

8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2002, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), abaixo indicadas, que resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com infração ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Cheque	DATA	VALOR (R$)	Cheque	DATA	VALOR (R$)
000026	18/3/2002	4.469.20	000036	2/8/2002	4.503,00
000027	17/4/2002	4.405,82	000037	2/9/2002	2.000,00
000028	13/5/2002	4.555,00	000038	2/9/2002	2.023,00
000029	10/6/2002	3.649,50	000039	2/10/2002	2.212,00
000031	14/6/2002	812,40	000040	9/10/2002	2.780,00
000032	10/7/2002	2.214,00	000041	31/10/2002	2.318,15
000035	30/7/2002	1.000,00	000042	31/10/2002	2.050,00
000033	1/8/2002	502,00	000043	28/11/2002	2.000,00
000034	1/8/2002	641,10	000044	29/11/2002	1.908,00
				Total	44.043,17

Valor atualizado até 11/10/2015: R$102.396,46

b) Ato Impugnado: não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Pnae, exercício de 2002, como o(s) processo(s) licitatório(s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AL, em 11 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC – Mat. 3514-9 - Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53909131.